

PROJETO DE LEI N° , DE 2003
(Do Sr. COLOMBO)

Altera o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e acrescenta art. 124-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para elevar a contribuição previdenciária da empresa que contratar aposentados e suspender a percepção do benefício dos aposentados que retornem à atividade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 14:

“Art. 22.....

.....
§ 14 A alíquota prevista no inciso I deste artigo será acrescida de um ponto percentual incidente exclusivamente sobre a remuneração de aposentados por idade ou por tempo de contribuição que prestem serviço à empresa.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 124-A:

“Art. 124-A O aposentado por tempo de contribuição ou por idade que retornar à atividade terá a sua aposentadoria automaticamente suspensa a partir da data do retorno, só sendo restabelecido o pagamento do benefícios quando comprovado que deixou de exercer atividade abrangida pela Previdência Social.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crescimento dos índices de desemprego tem sido constatado por todos os institutos de pesquisa brasileiros. Consideramos que a proibição de retorno à atividade pelos aposentados poderá aumentar a disponibilidade de postos de trabalho para os jovens e demais trabalhadores que não percebem qualquer remuneração do Estado para se sustentar.

No que tange especificamente ao Regime Geral de Previdência Social, tutelado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu art. 46, já veda o retorno à atividade dos aposentados por invalidez, sob pena de cancelamento do benefício.

Para aqueles aposentados por idade ou por tempo de contribuição não há proibição de retorno à atividade, mas ao retornar deve contribuir com as mesmas alíquotas dos demais segurados do RGPS, embora a Lei nº 8.213/91 restrinja a percepção de novos benefícios previdenciários. De fato, o art. 18, § 2º, da citada Lei nº 8.213/91 prevê apenas o pagamento do salário-família e reabilitação profissional aos aposentados que retornam à atividade na condição de empregado.

Para tornar ainda mais rígidas essas normas, estamos alterando a legislação para suspender a percepção do benefício para os aposentados por tempo de contribuição e por idade que retornem à atividade.

Também com o intuito de desestimular a contratação de aposentados, estamos propondo, adicionalmente, um aumento de um ponto

percentual na alíquota de contribuição das empresas, incidente sobre a remuneração paga aos aposentados que lhes prestem serviço.

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação da presente Proposição.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado COLOMBO